





式樣一 Modelo 1

正面 Frente	背面 Verso
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;">  <div style="text-align: center;"> <p>審計署 Comissariado da Auditoria</p> </div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin-left: auto;"></div> </div> <hr/> <p style="text-align: center;">審計證 Cartão da Auditoria</p> <p>姓名 Nome _____</p> <p>職位 Cargo _____</p> <p>發出日期 Data de Emissão __/__/__,</p> <p style="text-align: right;">行政長官 O Chefe do Executivo,</p> <p style="text-align: center;">_____</p>	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="width: 80%;"> <p>本證持有人具有特殊身份，當執行職務時或因職務關係，根據澳門特別行政區第 10/1999 號法律中第二十七條，享有公權；第二十六條第三款，擁有以下權力</p> <p>(一) 自由通行及出入審計對象的辦事處；</p> <p>(二) 要求審計對象履行該法律第七條規定之合作的特別義務。當持證人要求或有必要時，所有政府人員應給予協助。</p> <p>O portador deste cartão especial de identificação, no exercício das suas funções ou por causa delas, nos termos da Lei n.º 11/1999 da RAEM Artigo 27.º, goza do estatuto de autoridade pública, e N.º do artigo 26.º, tem os seguintes direitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) livre trânsito e acesso ao local de trabalho dos "sujeitos a auditoria"; 2) exigência aos "sujeitos a auditoria" do cumprimento do dever especial de cooperação a que se refere o artigo 7.º da mesma Lei. <p>Todas as autoridades deverão prestar o auxílio que for requisitado pelo portador, em caso de necessidade.</p> </div>  </div> <p style="text-align: right;">持證人簽名 Assinatura do portador</p> <p>編號 N.º _____</p> <p style="font-size: small;">第 8/1999 號行政法規確定 Definido pelo RA n.º 8/1999</p>

式樣二 Modelo 2

正面 Frente	背面 Verso
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;">  <div style="text-align: center;"> <p>審計署 Comissariado da Auditoria</p> </div> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin-left: auto;"></div> </div> <hr/> <p style="text-align: center;">審計證 Cartão da Auditoria</p> <p style="text-align: center;">編號 N.º _____</p> <p>姓名 Nome _____</p> <p>職位 Cargo _____</p> <p>發出日期 __/__/__, 有效日期 __/__/__</p> <p>Data de Emissão Válido até</p> <p style="text-align: right;">審計長 O Comissário da Auditoria,</p> <p style="text-align: center;">_____</p>	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="width: 80%;"> <p>本證持有人具有特殊身份，當執行職務時或因職務關係，根據澳門特別行政區第 10/1999 號法律中第二十七條，享有公權；第二十六條第三款，擁有以下權力</p> <p>(三) 自由通行及出入審計對象的辦事處；</p> <p>(四) 要求審計對象履行該法律第七條規定之合作的特別義務。當持證人要求或有必要時，所有政府人員應給予協助。</p> <p>O portador deste cartão especial de identificação, no exercício das suas funções ou por causa delas, nos termos da Lei n.º 11/1999 da RAEM Artigo 27.º, goza do estatuto de autoridade pública, e N.º do artigo 26.º, tem os seguintes direitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 3) livre trânsito e acesso ao local de trabalho dos "sujeitos a auditoria"; 4) exigência aos "sujeitos a auditoria" do cumprimento do dever especial de cooperação a que se refere o artigo 7.º da mesma Lei. <p>Todas as autoridades deverão prestar o auxílio que for requisitado pelo portador, em caso de necessidade.</p> </div>  </div> <p style="text-align: right;">持證人簽名 Assinatura do portador</p> <p>編號 N.º _____</p> <p style="font-size: small;">第 8/1999 號行政法規確定 Definido pelo RA n.º 8/1999</p>

澳門特別行政區
第9/1999號行政法規

澳門特別行政區
旅行證件簽發規章

第一章
總則

第一條
旅行證件的作用

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

一、中華人民共和國澳門特別行政區旅行證件（下稱旅行證件）是澳門特別行政區居民進出澳門特別行政區的證件，但國際協議有相反規定者除外。

二、旅行證件的持證人只可在辦妥法律規定的手

第六條

續後，於法定邊境檢查站進出澳門特別行政區。

附註

第二條

種類

旅行證件的種類分爲：

- (一) 護照；
- (二) 旅行證。

旅行證件的附註必須在簽發前作出。在其簽發後，除中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關加蓋的發出印章外，不容許加注任何附註。

第三條

認別

- 一、護照以一個字母及七個數字所組成的編號作認別。
- 二、旅行證以一個字母及六個數字所組成的編號作認別。

第七條

簽發

- 一、旅行證件由澳門特別行政區身份證明局（下稱身份證明局）簽發。
- 二、批准簽發旅行證件的權限屬於身份證明局局長。
- 三、身份證明局局長可將上款所指的權限授予僅次於其職級的主管人員。

第四條

有效期

旅行證件的有效期按其種類各有規定且不得延長。

第八條

簽發旅行證件的記錄

身份證明局設立及保存全部已簽發的旅行證件的記錄資料。

第五條

有效的條件

- 一、不得以任何形式修訂、塗改旅行證件。
- 二、在印有個人資料的封底內頁及第四頁(備註頁)上，必須以特製膠膜封貼。
- 三、旅行證件應由其權利人簽名，但在旅行證件上的有關欄目內，由簽發機構註明權利人不會或不能簽名者除外。

第九條

不當使用

不合法規規定的旅行證件將被行政及司法當局扣押。

第十條

虛假聲明

爲獲發旅行證件而作虛假聲明或使用假證明文件者，將依法被刑事起訴。

第十一條**補充適用**

對護照所訂立的規則，可補充適用於旅行證。

第十二條**返回澳門特別行政區的權利**

澳門特別行政區旅行證件的持有人有權返回澳門特別行政區。

第二章**護照****第十三條****形式**

護照是以個人護照形式發出。

第十四條**申請資格**

一、符合以下所有條件者，可獲發護照：

- (一) 是中國公民；
- (二) 持有澳門特別行政區永久性居民身份證。

二、上款(一)項所指的中國公民是根據《中華人民共和國國籍法》，及《全國人民代表大會常務委員會關於〈中華人民共和國國籍法〉在澳門特別行政區實施的幾個問題的解釋》的規定，具有中國國籍的人。

三、在第一款(二)項所指的永久性居民身份證發出之前，按照澳門特別行政區第8/1999號法律第九條的規定執行。

第十五條**申請的提出**

一、發出護照的申請，須由申請人本人向身份證明局提出。

二、有關發出未成年人護照的申請，須由依據法律行使親權的人提出。

三、如為禁治產人或準禁治產人，申請須由依據法律行使監護或保佐權的人提出。

四、在澳門以外提出的申請，須經當地的中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關，或直接向身份證明局提出。

五、在下列情況下，在澳門以外提出的申請可以郵寄的方式直接向身份證明局提出，申請人須在申請表中附上右手食指指紋：

(一) 如申請人所在地沒有中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關；或

(二) 申請人作出合理的解釋，並經身份證明局局長批准。

六、如申請人沒有右手食指，可用另外一隻手指指紋代替，依次為：右手姆指、左手食指、左手姆指、右手中指、左手中指、右手無名指、左手無名指、右手尾指、左手尾指。

七、如非右手食指指紋，須在表格上註明手指的名稱。如無手指，須在表格打指紋位置上註明。

第十六條

證明

一、護照的申請人，應出示澳門特別行政區永久性居民身份證以證明其身份。

二、如身份證明局局長認為有需要，可要求申請人提交其他證明文件。

第十七條

發出護照的阻礙

如身份證明局接獲以下通知，則護照不獲發出：

(一) 在脫離親權前的未成年人的監護權未經法院裁判或補充時，其生父或生母作出反對；

(二) 法規規定的其他情況。

第十八條

簽發時間

一、護照的簽發時間一般為以交齊所有文件的申請日起計十個工作日。在特殊情況下，身份證明局得調整上述簽發時間。

二、如要求兩個工作天內簽發護照，須額外徵收本法規規定的加急費用。

三、如已付加急費用，但在上款所訂定的期間內護照仍未簽發，申請人有權要求退回該費用。

第十九條

有效

一、如在護照的發出日其權利人的年齡已滿十八周歲，則護照的有效期限為十年。否則，有效期為五年。

二、在特殊情況下，如身份證明局局長認為適當，可發出有效期少於上款規定期間的護照。

第二十條

護照的替換

一、在下列情況下，向權利人簽發新護照：

(一) 護照的有效期限已屆滿，或有效期限不足六個月，或雖然有效期限長於六個月，但經身份證明局局長審核後認為具特殊理由；

(二) 用以簽證的頁面已填滿；

(三) 經身份證明局證實須註銷；

(四) 損毀、被竊或遺失等情況，但須由權利人作出聲明；

(五) 護照持有人的身份資料有更改。

二、護照替換時，申請人須遞交原有的澳門特別行政區的旅行證件或澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》，如不能遞交，須出示已將事實向警察當局報案的書面證明，並承諾即使找回已被替換的護照，也不使用並將之交回身份證明局。

三、身份證明局可採取必要的行動以核實第一款(四)項所指的情況，在此情況下，發出的期間最長可延至六十日。

四、簽發第一款所指的新護照時，將在護照上註明有關情況，並載上舊護照的發出部門、編號及發出日期。

五、如不能遞交原有的澳門特別行政區的旅行證件或澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》或因損毀而要求更換護照的，第一次須額外繳付澳門幣一百五十元的費用，第二次須額外繳付澳門幣三百元的費用，第三次須額外繳付澳門幣六百元的費用，第四次須額外繳付澳門幣一千二百元的費用，第五次及以後須額外繳付澳門幣二千四百元的費用。

第二十一條

取消及扣押

一、為避免已遺失或被竊的護照被用作非法用途，遺失或被竊護照的權利人，應立即將有關事實通知警察當局。

二、禁治產及準禁治產人的監護人或保佐人可向身份證明局要求取消及扣押已向該等人士發出的護照。

三、在發現上款所指的護照被使用時，身份證明局將要求警察當局予以扣押。

第二十二條**姓名的登載**

一、如申請人的澳門特別行政區永久性居民身份證上載有多於一個姓名，在護照印有個人資料的封底內頁上，只登載其首個姓名，其他姓名於備註頁內登載。

二、在申請人的要求下，可在護照印有個人資料的封底內頁上登載不同於首個姓名的另一個姓名。

第三章**旅行證****第二十三條****申請資格**

一、符合以下所有條件者，可獲發旅行證：

(一) 澳門特別行政區非永久性居民中的中國公民；及

(二) 無權取得其他旅行證件者。

二、對具特殊理由的申請，身份證明局局長在徵詢警察當局的意見後，可批准簽發旅行證。

三、如利害關係人曾持有身份證明局簽發的旅行證，可免除上款所指的意見。

第二十四條**有效**

一、旅行證有效期為五年。

二、在特殊情況下，如身份證明局局長認為適當，可簽發有效期少於上款規定的期間的旅行證。

第四章**過渡及最後規定****第二十五條****過渡制度**

在本行政法規生效前，在澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》繼續有效，但不妨礙依據第二十條所規定進行的替換。

第二十六條**印件的格式**

一、護照及旅行證的格式分別載於作為本行政法規組成部份的附件 I 及附件 II 內。

二、上款所指的印件由澳門特別行政區政府指定的印刷機構提供。

第二十七條**印件的控制**

一、身份證明局須透過有效及嚴謹的程序向印刷機構取得旅行證件的印件。

二、身份證明局對已失效用的印件作每月統算，且由該局局長及負責控制印件的工作人員簽署。

三、澳門特別行政區政府與中央人民政府主管部門設立適當機制，以保證印件的控制及意見的交換。

第二十八條**旅行證件的銷毀**

一、如申請人在旅行證件發出日起計六個月內不領取，將被銷毀。申請人無權要求償還已支付費用的權利。

二、由身份證明局局長訂定銷毀旅行證件的方法及指定負責人。

第二十九條**旅行證件的收費**

一、旅行證件簽發的費用如下：

(一) 護照為澳門幣三百元；

(二) 旅行證為澳門幣二百五十元；

(三) 兩個工作天內簽發旅行證件另加澳門幣一百五十元。

二、上款所指的費用包括申請表及旅行證件等的成本。

三、本行政法規所訂定的費用及額外費用的金額可由行政長官作出修改。

第三十條**費用的豁免**

在下列情況下，身份證明局局長可根據利益人所提供的證明文件，豁免本行政法規所規定的費用及額外費用：

(一) 申請人無經濟能力；或

(二) 在申請替換旅行證件時不能遞交原有的澳門特別行政區的旅行證件或澳門發出的《葡萄牙給外國人護照》，而其損毀是由於火災、水災或其他自然災害而造成的。

第三十一條**生效**

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU**

Regulamento Administrativo n.º 9/1999

**Regulamento para a Emissão dos Documentos de Viagem
da Região Administrativa Especial de Macau**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Função dos documentos de viagem**

1. Os documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designados por documentos de viagem) são os documentos de entrada ou saída da Região Administrativa Especial de Macau (abreviadamente designada por RAEM) dos seus residentes, salvo acordo internacional em contrário.

2. Os titulares dos documentos de viagem só podem entrar ou sair da RAEM pelos postos de fronteira legalmente estabelecidos depois de terem cumprido as formalidades previstas na lei.

Artigo 2.º**Tipos**

Os documentos de viagem são de um dos seguintes tipos:

- a) Passaporte;
- b) Título de viagem.

Artigo 3.º**Identificação dos documentos de viagem**

1. O passaporte é identificado pela combinação de uma letra e de um número composto por sete algarismos.

2. O título de viagem é identificado pela combinação de uma letra e de um número composto por seis algarismos.

Artigo 4.º**Prazos de validade**

Os prazos de validade dos documentos de viagem são os previstos para cada um dos tipos de documentos e são improrrogáveis.

Artigo 5.º**Condições de validade**

1. Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza no documento de viagem.

2. A parte interior da contra-capa, onde consta a identificação do titular, e a quarta página (página dos averbamentos) são protegidas pela aposição de uma película plastificada.

3. O documento de viagem deve ser assinado pelo seu titular, salvo se no local indicado constar declaração da entidade emittente de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 6.º

Averbamentos

Os averbamentos devem ser feitos antes da emissão do documento de viagem, não sendo permitido nenhum averbamento posterior, excepto o caso de carimbos das missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou de outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, apostos no momento da entrega do documento de viagem.

Artigo 7.º

Emissão

1. É competente para a emissão dos documentos de viagem a Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM, abreviadamente designada por DSI.

2. Compete ao director da DSI autorizar a emissão de documentos de viagem.

3. O director da DSI pode delegar a competência referida no número anterior em dirigente de nível hierárquico imediato.

Artigo 8.º

Registo dos documentos de viagem emitidos

A DSI deve organizar e manter um registo de todos os documentos de viagem emitidos.

Artigo 9.º

Utilização indevida

Os documentos de viagem em desconformidade com a lei podem ser apreendidos pelas autoridades administrativas ou judiciais.

Artigo 10.º

Falsas declarações

Aos indivíduos que prestem falsas declarações ou utilizem falsos documentos de prova para a obtenção de documentos de viagem é interposta acção criminal nos termos da lei.

Artigo 11.º

Aplicação subsidiária

As disposições estabelecidas para o passaporte são subsidiariamente aplicáveis ao título de viagem.

Artigo 12.º

Direito de regresso à RAEM

Os titulares dos documentos de viagem da RAEM têm o direito de regressar à RAEM.

CAPÍTULO II

Passaporte

Artigo 13.º

Forma

O passaporte só é emitido sob a forma de passaporte individual.

Artigo 14.º

Titulares

1. Só podem ser titulares de passaporte os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses; e

2) Serem titulares do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

2. Os cidadãos chineses referidos na alínea 1) do número anterior são aqueles que possuem a nacionalidade chinesa conforme a «Lei da Nacionalidade da República Popular da China» e os «Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau».

3. Antes da emissão do Bilhete de Identidade de Residente Permanente referido na alínea 2) do n.º 1 deste artigo, é aplicável ao artigo 9.º da Lei n.º 8/1999 da RAEM.

Artigo 15.º

Apresentação do pedido

1. O requerimento para a emissão de passaporte é formulado, perante a DSI, pelo próprio requerente.

2. O requerimento para a emissão de passaporte destinado a menor é formulado por quem exercer o poder paternal, nos termos da lei.

3. Tratando-se de interditos ou inabilitados, o requerimento é formulado por quem exercer a tutela ou curatela, nos termos da lei.

4. No exterior de Macau, o requerimento deve ser formulado nas missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou noutras representações acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China onde se encontre o requerente ou directamente enviado à DSI.

5. No exterior de Macau, o requerimento pode ser dirigido directamente à DSI por correio nas seguintes situações, devendo, neste caso, o requerente apor no pedido a impressão digital do seu indicador da mão direita:

1) Quando não existirem missões diplomáticas e consulares da República Popular da China nos países estrangeiros ou outras representações acreditadas nos países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China onde se encontre o requerente; ou

2) Quando o requerente alegar razões justificativas e obtiver a autorização do director da DSI.

6. Caso o requerente não tenha indicador direito, é colhida impressão digital de outro dedo das mãos, sendo a ordem da recolha a seguinte: polegar direito, indicador esquerdo, polegar esquerdo, médio direito, médio esquerdo, anelar direito, anelar esquerdo, auricular direito e auricular esquerdo.

7. No caso de não ser a impressão digital do indicador direito, deve ser indicado no formulário qual o dedo que serviu para a impressão digital. Caso o requerente não tiver dedos, é mencionada essa circunstância no espaço reservado à impressão digital.

Artigo 16.º

Elementos de prova

1. O requerente do passaporte deve fazer prova da sua identidade pela exibição do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

2. O director da DSI pode exigir a apresentação de prova complementar que considere necessária.

Artigo 17.º

Impedimentos quanto à emissão de passaporte

O passaporte não é emitido quando a DSI for notificada:

1) Da oposição de qualquer dos progenitores, no caso de menor não emancipado, enquanto não for judicialmente decidida ou suprida a respectiva tutela;

2) De outras situações legalmente previstas.

Artigo 18.º

Prazo de emissão

1. O prazo normal para a emissão de passaporte é de dez dias úteis contados da data de entrega do requerimento convenientemente instruído. Em casos excepcionais, a DSI pode alterar o prazo de emissão referido.

2. É cobrada uma taxa adicional de urgência nos termos do presente regulamento, pela emissão do passaporte no prazo de dois dias úteis.

3. O requerente pode solicitar o reembolso da taxa adicional de urgência se o passaporte não for emitido dentro do prazo previsto no número anterior.

Artigo 19.º

Validade

1. O passaporte é válido por um prazo de dez anos se, na data da emissão, o seu titular tiver completado 18 anos de idade ou, caso contrário, é válido por cinco anos.

2. Nos casos excepcionais, entendidos por apropriados, o director da DSI pode emitir passaporte com prazo de validade inferior aos estabelecidos no número anterior.

Artigo 20.º

Substituição de passaporte

1. É emitido um novo passaporte ao seu titular nas seguintes situações:

1) A validade do passaporte caducou ou com prazo inferior a seis meses, ou embora seja superior a seis meses, há razões especiais em que o director da DSI entende conveniente a sua emissão;

2) Quando este se encontrar totalmente preenchido;

3) Em situação de cancelamento, confirmado pela DSI;

4) Nos casos de declaração, feita pelo titular, de destruição, furto ou extravio;

5) Quando os elementos de identificação do titular forem alterados.

2. Para efeitos da substituição do passaporte, o requerente deve entregar o anterior documento de viagem da RAEM ou o anterior passaporte para estrangeiros emitido em Macau, e em caso da sua não entrega, o requerente deve apresentar à DSI a prova documental de participação dos factos às autoridades policiais e declarar que caso encontre o passaporte substituído não pode utilizá-lo e deve devolvê-lo à DSI.

3. A DSI pode tomar as acções necessárias para a confirmação da situação referida na alínea 4) do n.º 1 e neste caso o prazo para a emissão de passaporte é prorrogado até 60 dias.

4. Sempre que seja emitido um novo passaporte nos casos previstos no n.º 1, é neste anotada essa circunstância, indicando-se o serviço que emitiu o anterior, bem como o seu número e data de emissão.

5. A não entrega do anterior documento de viagem da RAEM ou do anterior passaporte para estrangeiros emitido em Macau, ou a substituição do passaporte resultar da sua destruição, será cobrada uma sobretaxa de 150 patacas na primeira vez, 300 patacas na segunda vez, 600 patacas na terceira vez, 1 200 patacas na quarta vez e 2 400 patacas a partir da quinta vez.

Artigo 21.º

Cancelamento e apreensão

1. O titular de passaporte extraviado ou furtado deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais para evitar que o passaporte em causa seja usado para fins ilícitos.

2. O tutor ou curador dos interditos e inabilitados pode requerer à DSI o cancelamento e apreensão de passaporte emitido a favor destes.

3. A DSI pode solicitar às autoridades policiais que apreendam os passaportes a que se refere o número anterior se for detectada a sua utilização.

Artigo 22.º

Inscrição do nome completo

1. Caso conste no Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM do requerente mais de um nome completo, é apenas inscrito o primeiro nome completo na parte interior da contra-capa do passaporte no lugar reservado à identificação do titular, sendo os outros nomes inscritos na página de averbamentos.

2. A pedido do requerente, pode inscrever-se na parte interior da contra-capa do passaporte no lugar reservado à identificação do titular, um nome completo diferente do primeiro.

CAPÍTULO III

Título de viagem

Artigo 23.º

Titulares

1. Podem ser titulares de título de viagem os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses residentes não permanentes da RAEM; e

2) Não terem direito a outro documento de viagem.

2. No caso de pedido com razões especiais, o director da DSI pode autorizar a emissão do título de viagem, depois de ouvidas as autoridades policiais.

3. É dispensado o parecer referido no número anterior nos casos em que o interessado foi portador de título de viagem emitido pela DSI.

Artigo 24.º

Validade

1. O título de viagem é válido por um prazo de cinco anos.

2. Nos casos excepcionais, entendidos por apropriados, o director da DSI pode emitir título de viagem com prazo de validade inferior aos estabelecidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Regime transitório

Os passaportes para estrangeiros emitidos em Macau até à data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo conservam a validade neles prevista, sem prejuízo da sua substituição nos termos do artigo 20.º

Artigo 26.º

Modelos

1. Os modelos de impresso de passaporte e de título de viagem são os constantes respectivamente dos anexos I e II do presente regulamento administrativo, do qual fazem parte integrante.

2. Os impressos previstos no número anterior são fornecidos pela entidade de imprensa designada pelo Governo da RAEM.

Artigo 27.º

Controlo dos impressos

1. A DSI deve requisitar à entidade de imprensa os impressos de documentos de viagem mediante um processo efectivo e rigoroso.

2. A DSI deve elaborar uma relação mensal de impressos inutilizados, a qual é assinada pelo director e pelo funcionário responsável pelo controlo dos impressos.

3. Entre o Governo da RAEM e a autoridade competente do Governo Popular Central são estabelecidos os mecanismos adequados a assegurar o controlo dos impressos e a troca de opiniões.

Artigo 28.º

Destruição de documentos de viagem

1. Os documentos de viagem que não sejam levantados no prazo de seis meses contado da data da emissão são destruídos, não tendo o requerente direito ao reembolso das taxas pagas.

2. Ao director da DSI compete determinar o meio e os responsáveis pela destruição dos documentos de viagem.

Artigo 29.º

Taxas de emissão

1. As taxas devidas pela emissão de documentos de viagem são as seguintes:

- 1) Pelo passaporte, 300,00 patacas;
- 2) Pelo título de viagem, 250,00 patacas;
- 3) Pela emissão no prazo de dois dias úteis, 150,00 patacas como taxa adicional.

2. As taxas referidas no número anterior incluem os custos do formulário de requerimento e do documento de viagem.

3. O montante das taxas e sobretaxas referidas no presente regulamento administrativo pode ser alterado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 30.º

Isenção das taxas

Podem ser isentos do pagamento das taxas e sobretaxas referidas no presente regulamento administrativo, cabendo ao di-

rector da DSI decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados pelos requerentes, com base nas provas apresentadas, as seguintes situações:

- 1) Falta de meios económicos; ou
- 2) A não entrega, por ocasião da sua renovação, do anterior documento de viagem da RAEM ou do anterior passaporte para estrangeiros emitido em Macau, caso esta resulte da destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

中華人民共和國
澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION
PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA



護 照
PASSAPORTE
PASSPORT



中華人民共和國外交部請各國軍政機關
對持照人予以通行的便利和必要的協助

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOLICITA A TODAS
AS AUTORIDADES CIVIS E MILITARES DOS PAÍSES
ESTRANGEIROS QUE DEIXEM PASSAR LIVREMENTE
O TITULAR DESTA PASSAPORTE E LHE
DISPENSEM AUXÍLIO EM CASO DE NECESSIDADE

THE MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS
OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
REQUESTS ALL CIVIL AND MILITARY AUTHORITIES
OF FOREIGN COUNTRIES TO ALLOW THE BEARER
OF THIS PASSPORT TO PASS FREELY
AND AFFORD ASSISTANCE IN CASE OF NEED

說 明

- 一、本護照的簽發、換發、補發及加注由中華人民共和國澳門特別行政區政府、中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關辦理。
- 二、本護照持有人為澳門特別行政區永久性居民中的中國公民，有澳門特別行政區的居留權和返回澳門特別行政區的權利。
- 三、除另有註明外，本護照有效期為十年。如本護照發給年齡在十八周歲以下兒童，其有效期一般為五年。本護照期滿或護照簽證頁用完，須換領新護照。
- 四、本護照為重要身份證件，應妥為保存使用，不得損毀、塗改、轉讓。護照遺失或損毀應立即向最近的護照簽發機關和當地警察或公安機關報告。

本護照共四十八頁

M000000

1

NOTAS


1. A emissão, renovação, substituição e averbamento deste passaporte são efectuados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.
2. O portador deste passaporte é cidadão chinês residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e goza do direito à residência e ao regresso à Região.
3. Este passaporte é válido por dez anos, excepto anotação em contrário. Este passaporte é normalmente válido por cinco anos quando emitido a favor de indivíduo com menos de dezoito anos de idade. Este passaporte deve ser renovado quando a sua validade tenha expirado ou quando careça de espaço para vistos.
4. Este passaporte é um importante documento de identidade, devendo ser cuidadosamente guardado e adequadamente usado. Não pode ser danificado, rasurado e transferido para outro indivíduo. Se for perdido ou danificado, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade emissora mais próxima e à polícia ou às autoridades de segurança pública locais.

Este passaporte é constituído por 48 páginas

2

M000000

中華人民共和國
澳門特別行政區
 REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
 REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
 MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION
 PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA



旅行證
TÍTULO DE VIAGEM
TRAVEL PERMIT



中華人民共和國外交部請各國軍政機關
 對持證人予以通行的便利和必要的協助

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
 DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOLICITA A TODAS
 AS AUTORIDADES CÍVIS E MILITARES DOS PAÍSES
 ESTRANGEIROS QUE DEIXEM PASSAR LIVREMENTE
 O TITULAR DESTES DOCUMENTOS DE VIAGEM E
 LHE DISPENSEM AUXÍLIO EM CASO DE NECESSIDADE

THE MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS
 OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
 REQUESTS ALL CIVIL AND MILITARY AUTHORITIES
 OF FOREIGN COUNTRIES TO ALLOW THE BEARER
 OF THIS TRAVEL PERMIT TO PASS FREELY
 AND AFFORD ASSISTANCE IN CASE OF NEED

說 明

- 一、本旅行證的簽發、換發、補發及加註由中華人民共和國澳門特別行政區政府、中華人民共和國駐外國的外交代表機關、領事機關和外交部授權的其他駐外機關辦理。
- 二、本證件持有人為澳門特別行政區的合法居民，持證人有返回澳門特別行政區的權利。
- 三、除另有註明外，本旅行證的有效期為五年。本旅行證期滿或旅行證簽證頁用完，須換領新旅行證。
- 四、本旅行證為重要身份證件，應妥為保存使用，不得損毀、塗改、轉讓。旅行證遺失或損毀應立即向最近的旅行證簽發機關和當地警察或公安機關報告。

本旅行證共三十二頁

M000000 1

NOTAS

1. A emissão, renovação, substituição e averbamento deste título de viagem são efectuados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.
2. O portador deste título de viagem é residente legal da Região Administrativa Especial de Macau e goza do direito ao regresso à Região.
3. Este título de viagem é válido por cinco anos, excepto anotação em contrário. Este título de viagem deve ser renovado quando a sua validade tenha expirado ou quando careça de espaço para vistos.
4. Este título de viagem é um importante documento de identidade, devendo ser cuidadosamente guardado e adequadamente usado. Não pode ser danificado, rasurado e transferido para outro indivíduo. Se for perdido ou danificado, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade emissora mais próxima e à polícia ou às autoridades de segurança pública locais.

Este título de viagem é constituído por 32 páginas

2 M000000

NOTES

- 1. The issuance, replacement, reissuance and endorsement of this travel permit shall be effected by the Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, diplomatic and consular missions of the People's Republic of China in foreign countries, or other Chinese authorities in foreign countries under the entrustment of the Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China.
- 2. The bearer of this travel permit is a lawful resident of the Macao Special Administrative Region and has the right to return to the Region.
- 3. This travel permit is valid for five years, unless otherwise stated. It must be replaced with a new one when its validity period expires or it has no further space for visas.
- 4. This travel permit is an important document of identity which shall be kept carefully and used properly. It shall not be mutilated, tampered with, or transferred to another person for unlawful use. Any case of loss or destruction should be immediately reported to the nearest issuing authority and the local police or public security authorities.

This travel permit contains 32 (numbered) pages

M000000 3

備註

AVERBAMENTOS/OBSERVATIONS

4 M0000000

應急資料

EMERGÊNCIAS/EMERGENCIAS

持證人應填寫兩位人士的具體資料，以備發生意外時聯繫之用：
O PORTADOR DO TÍTULO DE VIAGEM DEVE PREENCHER OS DADOS PARTICULARES DE DOIS INDIVÍDUOS COM QUEM CONTACTAR EM CASO DE ACIDENTE.

THE BEARER SHOULD INSERT BELOW PARTICULARS OF TWO PERSONS WHO MAY BE CONTACTED IN THE EVENT OF ACCIDENT.

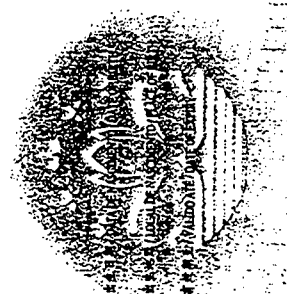
姓名 / NOME / NAME	姓名 / NOME / NAME
住址 / LOCAL DE RESIDÊNCIA / ADDRESS	住址 / LOCAL DE RESIDÊNCIA / ADDRESS
電話 / TELEFONE / TELEPHONE	電話 / TELEFONE / TELEPHONE

持證人簽名
ASSINATURA DO TITULAR / BEARER'S SIGNATURE

32 M000000

中 華 人 民 共 和 國 澳 門 特 別 行 政 區

REGIAO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA
MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
旅行證
TÍTULO DE VIAGEM / TRAVEL PERMIT



名 / NOMES / PRÓPRIOS / GIVEN NAMES
國籍 / NACIONALIDADE / NATIONALITY
性別 / SEXO / GENDER
簽發日期 / DATA DE EMISSÃO / DATE OF ISSUE
簽發機關 / ENTIDADE EMISSORA / AUTHORITY